

Projeto de Lei nº 591/09



AO EXPEDIENTE  
Em 29 JUN 2009



Presidente

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

ESTADO DE RONDÔNIA  
Assembléia Legislativa

30 JUN 2009

Protocolo 144/09

Processo 142/09

MENSAGEM N° 109, DE 23 DE JUNHO DE 2009.

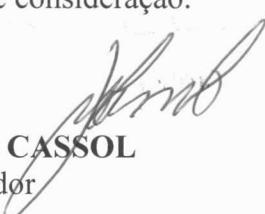
EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

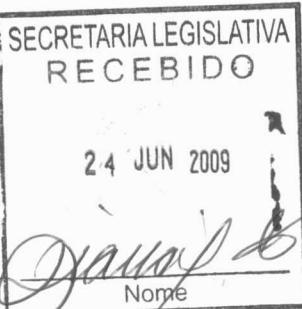
Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa egrégia Assembléia Legislativa, nos termos do artigo 135, da Constituição do Estado, o anexo Projeto de Lei que “Dá nova redação ao inciso V, do artigo 18, da lei nº. 1918, de 10 de julho de 2008”.

Senhores Parlamentares, o referido Projeto de Lei pretende dar celeridade as atividades de assistência técnica desenvolvida por empresa especializada, quando da formalização de transferências voluntárias pelo Estado.

Ressalto que este Executivo tem como objetivo precípua facilitar o acesso a novas transferências e a clarificação de determinadas despesas para as entidades estaduais que atual no segmento.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, requerendo, nos termos do artigo 41, da Constituição do Estado, seja adotado o **Regime de Urgência**, previsto no artigo 232 e seguintes, do Regimento Interno da Assembléia Legislativa, aprovado pela Resolução nº 32, de 21 de agosto de 1990, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

  
**IVO NARCISO CASSOL**  
Governador





## GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

PROJETO DE LEI DE 23 DE JUNHO DE 2009.

Dá nova redação ao inciso V, do artigo 18, da Lei nº 1918, de 10 de julho de 2008.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º. O inciso V do artigo 18, da Lei nº 1918, de 10 de julho de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18.....

.....

V - voltadas para o atendimento das atividades de assistência técnica de acordo com a Constituição Estadual, Art. 161, § 3º, incluindo neste caso, transferências destinadas ao pagamento das despesas correntes, inclusive os gastos com pessoal envolvido no objeto do termo pactuado, bem como as dispêndios de capital.”

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.